

Art. 3.º — 1. As Direcções-Gerais e a Direcção de Serviços, tendo em atenção o despacho ministerial proferido ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 868 e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 119, farão publicar, em conjunto, até 31 de Julho, a lista dos candidatos admitidos em cada grupo e em cada liceu ou escola, com as respectivas classificações.

2. Os candidatos efectuarão a sua matrícula no estabelecimento de ensino que lhes haja sido destinado, dentro dos oito dias posteriores à publicação da lista.

3. Os candidatos não admitidos que pretenderem prestar serviço como professores eventuais entregarão, no prazo referido no número anterior, no serviço em que requereram a admissão ao estágio, os boletins a que se refere o Decreto n.º 49 120.

Art. 4.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 49 120 passa a ter a seguinte redacção:

1. Os reitores dos liceus e os directores das escolas de ensino técnico profissional e do ciclo preparatório do ensino secundário indicarão, até 30 de Junho de cada ano, às respectivas Direcções-Gerais e Direcção de Serviços os professores eventuais que, tendo prestado serviço no ano lectivo findo, podem ser reconduzidos no ano seguinte.

Art. 5.º O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 120 passa a ter a seguinte redacção:

3. Os candidatos que concorram pela primeira vez e os que hajam adquirido novas habilitações após terem sido admitidos a concurso anterior devem comprovar, dentro do prazo a que se refere o artigo 3.º deste diploma, as respectivas habilitações e a classificação obtida; caso não façam prova da classificação, ser-lhes-á atribuída a 10 valores, sempre que não seja possível confirmá-la de outro modo.

Art. 6.º Ao artigo 4.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

8. Os indivíduos que se candidatarem apenas aos liceus e escolas das ilhas adjacentes deverão fazer a entrega dos respectivos documentos em uma das secretarias dos estabelecimentos de ensino a que concorrerem.

Art. 7.º Ao artigo 13.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

4. Para serviço docente relativo a horário de turmas exclusivamente masculinas terão preferência absoluta, dentro do mesmo escalão de habilitações, os candidatos do sexo masculino.

Art. 8.º Ao artigo 14.º do Decreto n.º 49 120 é adicionado o seguinte:

5. Os candidatos aos estabelecimentos de ensino das ilhas adjacentes serão graduados, nos termos estatuídos pelo presente diploma, por comissões que funcionarão em Ponta Delgada e no Funchal, constituídas por três funcionários, um de cada ramo de ensino, designado por acordo entre os directores dos respectivos estabelecimentos. Essas comissões serão presididas pelo mais antigo director de estabelecimento de ensino secundário da cidade, que representará a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina.

6. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem os presidentes das comissões solicitar todos os elementos de que necessitarem às respectivas Direcções-Gerais e Direcção de Serviços.

Art. 9.º — 1. Os candidatos com habilitações diferentes das referidas nos artigos 6.º a 8.º e aqueles que, possuindo-as, não hajam concorrido em tempo, poderão solicitar, de 25 a 30 de Setembro, em simples requerimento entregue na Direcção-Geral do Ensino Linceal, a sua colocação nos lugares que ficarem disponíveis, com indicação da ordem de preferência, fazendo acompanhar o requerimento do respectivo certificado de habilitações.

2. Os candidatos a que se refere o número anterior serão graduados e a sua colocação far-se-á de acordo com a conveniência do serviço.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 319/70

Considerando que o regime da campanha lanar estabelecido na Portaria n.º 24 193, de 2 de Julho de 1969, se mostrou perfeitamente eficiente quanto aos objectivos que se pretendia atingir;

Considerando, porém, que, no tocante às lãs não churras saragoças, a actual conjuntura dos mercados mundial e nacional aconselha que se faça novo reajustamento nos preços de garantia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Mantém-se para a próxima campanha lanar o regime estabelecido na Portaria n.º 24 193, de 22 de Julho de 1969.

2.º A tabela a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193 passa a ser a tabela anexa à presente portaria.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 78\$00
Merinos finos	cerca de 74\$00
Merinos correntes	cerca de 70\$00
Primas	cerca de 66\$00
Cruzados finos	cerca de 64\$00
Cruzados médios	cerca de 60\$00

Penteados saragoços:	
Merinos extra	cerca de 48\$00
Merinos finos	cerca de 46\$00
Merinos correntes	cerca de 44\$00
Primas	cerca de 42\$00
Cruzados finos	cerca de 40\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 54\$00
Merinos correntes	cerca de 50\$00
Primas	cerca de 47\$00
Cruzados finos	cerca de 44\$00
Cruzados médios	cerca de 40\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 38\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 34\$00
Pontas e chocas	cerca de 26\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 38\$00
Merinos finos	cerca de 36\$00
Merinos correntes	cerca de 34\$00
Primas	cerca de 32\$00
Cruzados finos	cerca de 30\$00
Cruzados médios	cerca de 26\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 22\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 16\$00
Pontas e chocas	cerca de 12\$00

Lãs churras de tosquia**Lavados brancos:****Corrente:**

Velos brancos	cerca de 33\$00
Velos pigmentados (amarelos)	cerca de 30\$00
Velos interpolados (jardos)	cerca de 28\$00
Aninhos	cerca de 23\$00
Peças de 1. ^a	cerca de 26\$00
Peças de 2. ^a	cerca de 20\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	cerca de 16\$00

Normal:

Velos brancos	cerca de 30\$00
Velos pigmentados (amarelos)	cerca de 28\$00

Velos interpolados (jardos)	cerca de 26\$00
Aninhos	cerca de 22\$00
Peças de 1. ^a	cerca de 25\$00
Peças de 2. ^a	cerca de 20\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	cerca de 16\$00

Lavados saragoços: menos 30 por cento.

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 320/70**

Manda o Govrno da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-869 e I-870, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-818 — Sistemas de esgotos de aglomerados populacionais. Anteprojectos.

NP-819 — Sistemas de esgotos de aglomerados populacionais. Projectos.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.